



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000586/00-99
Recurso nº. : 126.468
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : MISAEL PEREIRA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.403

IRPF – DECADÊNCIA – No imposto de renda da pessoa física, mesmo sendo devido mensalmente, o fato gerador desloca-se para o último dia da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que coincide com a data do pagamento da primeira quota ou cota única, pois somente nesta data, depois de efetuados os ajustes, pode-se ter com exatidão o valor do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISAEL PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000586/00-99
Acórdão nº. : 106-12.403

Recurso nº. : 126.468
Recorrente : MISAEL PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

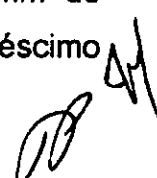
Misael Pereira de Almeida, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, por meio do recurso protocolado em 15/08/00 (fls. 78 a 84), tendo dela tomado ciência em 17/07/00 (fl. 77).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 42 a 44, que apurou o valor de R\$ 22.596,96 de imposto, que acrescido dos encargos legais totalizou R\$ 60.720,88.

O crédito tributário ocorreu em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da ocorrência de variação patrimonial a descoberto e da dedução indevida de dependentes.

Ao impugnar o lançamento, o Sr. Misael Pereira de Almeida não se insurgiu quanto à omissão de rendimentos, porém arguiu a preliminar de decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994, posto que o imposto de renda é tributo cujo lançamento se dá por homologação.

Quanto ao mérito, apresentou alguns documentos com o fim de comprovar a origem dos recursos que poderiam fazer frente ao acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.000586/00-99
Acórdão nº. : 106-12.403

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, rejeitando a preliminar de decadência, por entender que o *direito do Fisco de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração, ou do 1º dia do exercício seguinte, na falta desta. Restando demonstrado que o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos do ano-calendário 1994 em 31/05/1995, é legítimo o lançamento fiscal constituído em 18/04/2000 (fl. 67).*

Com a aceitação dos documentos entregues na impugnação pelo contribuinte, o acréscimo patrimonial a descoberto foi reduzido, restando, para o ano-calendário de 1994, o imposto devido de 11.128,05 UFIR.

Em seu recurso, o Sr. Misael Pereira de Almeida somente reitera a preliminar de decadência do direito do fisco lançar o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1994, sem nada argüir em relação ao mérito.

Afirma que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu considerou que o imposto de renda da pessoa física é lançado por declaração, quando o correto é admitir que se trata de lançamento por homologação. Com isso conclui que o fato gerador se consumou em 31/12/94 e o fisco teria 5 anos para efetuar o lançamento, portanto, o prazo teria se expirado em 31/12/99. A sua ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/00, quando então já estava decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 85, 88 e 89 e pelo despacho de fl. 92.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000586/00-99
Acórdão nº. : 106-12.403

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

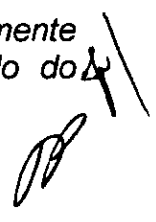
Conforme foi relatado, o contribuinte deixou de impugnar o lançamento no que diz respeito à omissão de rendimentos do ano-calendário de 1995 e não contestou nenhuma matéria de mérito no seu recurso, precluindo assim seu direito de discutir administrativamente sobre o que não foi argüido.

Resta analisar a preliminar de decadência levantada pelo contribuinte, tanto na fase impugnatória como na recursal, relativa ao ano-calendário de 1994.

O Sr. Misael Pereira de Almeida afirma que por ser o lançamento do imposto de renda da pessoa física do tipo homologação, o fato gerador teria ocorrido em 31/12/94. Contados 5 anos a partir desta data teríamos o dia 31/12/99 como prazo fatal para o direito de o fisco proceder ao lançamento. Como tomou ciência somente em 18/04/00, já não mais seria possível ter sido constituído o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1994.

A Lei nº 8.134/90 assim dispõe:

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000586/00-99
Acórdão nº. : 106-12.403

Este dispositivo legal instituiu a Declaração de Ajuste Anual e, desde então, com exceção do exercício de 1993, a extinção do crédito tributário só ocorre por ocasião da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que em regra coincide com a data estabelecida para o pagamento da primeira quota ou quota única.

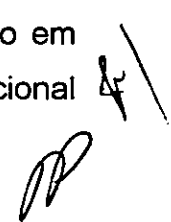
Antes deste momento, não se pode afirmar com exatidão, qual é o valor do imposto devido, pois é através da Declaração de Ajuste Anual que se procedem as deduções e os cálculos necessários para se chegar ao correto valor do imposto devido.

O fato gerador desloca-se então para a data estabelecida como final para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que é a mesma do pagamento da primeira quota ou quota única, identificando o marco inicial da contagem do prazo decadencial.

O prazo estipulado para a entrega tempestiva das Declarações de Ajuste Anual foi determinado pela Portaria MF nº 130/95 e pela Instrução Normativa SRF nº 20/95, que alterou a Instrução Normativa nº 105/94, prorrogando o prazo da apresentação e do pagamento da primeira quota ou quota única de 28/04/95 para 31/05/95.

O contribuinte apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no último dia para a entrega, qual seja 31/05/95 (fl. 08), assim, o prazo para a contagem da decadência passa a fluir a partir dessa data (31/05/95) e só terá seu termo em 31/05/00.

O Sr. Misael Pereira de Almeida foi cientificado do lançamento em 18/04/00, portanto, não havia ainda decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.000586/00-99
Acórdão nº. : 106-12.403

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA 